



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 7.055, DE 2025 **(Do Sr. Duda Ramos)**

Estabelece prioridade máxima e tramitação preferencial aos processos e procedimentos administrativos relacionados à interação entre universidades públicas, institutos federais de educação, ciência e tecnologia e o setor produtivo, no âmbito da ciência, tecnologia, inovação e do empreendedorismo, e dá outras providências.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO;
EDUCAÇÃO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Duda Ramos - MDB/RR

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Sr. DUDA RAMOS)

Estabelece prioridade máxima e tramitação preferencial aos processos e procedimentos administrativos relacionados à interação entre universidades públicas, institutos federais de educação, ciência e tecnologia e o setor produtivo, no âmbito da ciência, tecnologia, inovação e do empreendedorismo, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituída, no âmbito da Administração Pública direta e indireta, em todas as esferas federativas, a prioridade máxima e a tramitação preferencial absoluta para os processos e procedimentos administrativos que envolvam a interação entre:

I – universidades públicas e institutos federais de educação, ciência e tecnologia; e

II – empresas, cooperativas, startups, organizações da sociedade civil, fundos de investimento, ambientes de inovação ou demais agentes do setor produtivo, desde que relacionados a atividades de ciência, tecnologia, inovação e empreendedorismo.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se prioridade máxima aquela que se sobrepõe às prioridades ordinárias da Administração Pública, ressalvadas apenas as hipóteses constitucionais de prioridade legal absoluta.



Art. 2º A prioridade máxima de que trata esta Lei aplica-se a todas as instâncias internas e externas ao ambiente universitário, abrangendo, no que couber:

I – unidades acadêmicas e administrativas das universidades e institutos federais;

II – Núcleos de Inovação Tecnológica, fundações de apoio, incubadoras, parques tecnológicos e ambientes de inovação;

III – ministérios, autarquias, fundações públicas, agências reguladoras e agências de fomento;

IV – órgãos de controle interno, assessoramento jurídico e instâncias administrativas de validação ou autorização;

V – procedimentos de análise, manifestação técnica, parecer, autorização, registro, homologação ou liberação de recursos.

Art. 3º São considerados abrangidos pela prioridade máxima os processos e procedimentos administrativos relacionados, entre outros, a:

I – celebração, alteração, execução e encerramento de contratos, convênios, acordos e parcerias universidade–empresa;

II – projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação cooperativa;

III – prestação de serviços tecnológicos, laboratoriais e científicos;

IV – transferência de tecnologia, licenciamento, cessão e exploração de propriedade intelectual;

V – participação de universidades e ICTs em startups, spin-offs e empreendimentos inovadores;

VI – captação, execução e liberação de recursos públicos ou privados destinados a CT&I;

VII – atos de empreendedorismo acadêmico e inovação aberta.



Art. 4º A prioridade máxima instituída por esta Lei fundamenta-se no interesse público qualificado de assegurar o êxito das parcerias entre universidades públicas e o setor produtivo, reconhecendo que:

I – a inovação exige tempo de resposta compatível com a dinâmica do mercado;

II – a morosidade administrativa compromete a viabilidade econômica e tecnológica dos projetos;

III – a ineficiência procedimental gera perda de oportunidades, investimentos e impactos sociais;

IV – o setor público deve adaptar seus fluxos decisórios às exigências legítimas de agilidade e eficiência do ambiente inovador.

Parágrafo único. O dever de adequação administrativa não implica renúncia ao controle, à legalidade ou à transparência, devendo ser exercido com foco em resultados e impacto público.

Art. 5º Os órgãos e entidades abrangidos por esta Lei deverão:

I – estabelecer prazos internos reduzidos e preferenciais para análise e decisão;

II – priorizar a tramitação física e digital dos processos;

III – adotar fluxos simplificados e decisões concentradas;

IV – designar unidades ou agentes responsáveis pela condução prioritária dos processos.

§ 1º A não observância injustificada da prioridade máxima poderá caracterizar falha administrativa, nos termos da legislação aplicável.

§ 2º A ausência de decisão no prazo estabelecido deverá ser expressamente motivada.

Art. 6º Na interpretação e aplicação desta Lei, os órgãos e entidades deverão adotar interpretação pro-inovação, orientada:



- I – à viabilização das parcerias;
- II – à superação de entraves meramente formais;
- III – à compatibilização do interesse público com a lógica da inovação e do empreendedorismo;
- IV – à preservação da autonomia universitária e da segurança jurídica.

Art. 7º O disposto nesta Lei aplica-se de forma complementar ao Marco Legal da Ciência, Tecnologia e Inovação, prevalecendo, em caso de dúvida, a interpretação que favoreça a cooperação entre universidades e o setor produtivo, sem prejuízo da legalidade, da transparência e do controle.

Art. 8º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei para definir procedimentos, fluxos e mecanismos de acompanhamento, vedada a criação de exigências que esvaziem a prioridade máxima estabelecida.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição estabelece prioridade máxima e tramitação preferencial aos processos e procedimentos administrativos que envolvam a interação entre universidades públicas, institutos federais de educação, ciência e tecnologia e o setor produtivo, no âmbito da ciência, tecnologia, inovação e do empreendedorismo, em todas as instâncias internas e externas ao ambiente universitário. O objetivo central é assegurar que a atuação do poder público seja compatível com a dinâmica, a celeridade e a eficiência exigidas pelos processos de inovação, preservando o interesse público e fortalecendo o papel estratégico das universidades no desenvolvimento nacional.

O sistema público de ciência, tecnologia e inovação brasileiro encontra-se, em grande medida, estruturado para a produção de conhecimento



científico, mas ainda enfrenta dificuldades para responder, em tempo oportuno, às demandas do setor produtivo por soluções tecnológicas, inovação aplicada e cooperação institucional. A experiência acumulada demonstra que a morosidade administrativa, a fragmentação decisória e a ausência de prioridade procedimental constituem fatores críticos de insucesso em parcerias universidade–empresa, resultando na perda de oportunidades de investimento, na descontinuidade de projetos e na redução do impacto econômico e social da pesquisa pública.

A inovação, diferentemente de outras atividades administrativas, opera em ambientes altamente competitivos, nos quais o fator tempo assume relevância estratégica. Projetos de pesquisa aplicada, desenvolvimento tecnológico, transferência de tecnologia e empreendedorismo acadêmico dependem de decisões rápidas, previsíveis e coordenadas entre múltiplos órgãos e instâncias administrativas. Quando submetidos aos mesmos fluxos ordinários de tramitação, esses processos tornam-se incompatíveis com a lógica do mercado, comprometendo a viabilidade das parcerias e desestimulando a participação do setor privado no ecossistema de inovação.

O Marco Legal da Ciência, Tecnologia e Inovação representou avanço significativo ao reconhecer a necessidade de maior flexibilidade administrativa e segurança jurídica nas relações entre universidades e empresas. Contudo, a ausência de um comando legal expresso que assegure prioridade máxima aos processos relacionados à cooperação tecnológica mantém, na prática, entraves relevantes à efetividade dessas parcerias. A proposição ora apresentada busca suprir essa lacuna normativa, conferindo tratamento diferenciado e prioritário a processos que envolvem interesse público qualificado, associado à geração de inovação, competitividade e desenvolvimento econômico.

A prioridade máxima instituída pelo projeto não se limita às instâncias internas das universidades, alcançando também órgãos externos à administração universitária, como ministérios, agências de fomento, órgãos



jurídicos, instâncias de controle administrativo e demais entidades cuja manifestação seja necessária à formalização e execução das parcerias. Essa abrangência decorre do reconhecimento de que os principais gargalos de tempo e eficiência frequentemente se encontram fora do ambiente universitário, em procedimentos de autorização, análise e validação que extrapolam a esfera de governança das instituições de ensino e pesquisa.

A proposição parte da premissa de que o êxito das parcerias universidade–mercado constitui objetivo de interesse público, na medida em que potencializa o uso do conhecimento científico para a solução de problemas concretos, amplia a competitividade da economia nacional e gera retorno social dos investimentos públicos em educação e pesquisa. Assim, defender o sucesso dessas parcerias significa ajustar os mecanismos administrativos do Estado para que não se tornem fatores de bloqueio à inovação, sem que isso implique renúncia à legalidade, à transparência ou ao controle.

Ao estabelecer deveres de adequação administrativa, com previsão de prazos preferenciais, fluxos simplificados e responsabilização pela inobservância injustificada da prioridade, o projeto promove mudança relevante na cultura administrativa, orientando-a para resultados, eficiência e impacto público. A interpretação pro-inovação prevista na proposição reforça essa orientação, ao determinar que, diante de alternativas jurídicas possíveis, deve prevalecer aquela que viabilize a cooperação tecnológica e o empreendedorismo, em consonância com os objetivos da política nacional de ciência, tecnologia e inovação.

Importa destacar que a proposta respeita integralmente a autonomia universitária prevista no art. 207 da Constituição Federal, ao não interferir nas decisões acadêmicas ou científicas das instituições, limitando-se a disciplinar o tratamento procedimental dos processos administrativos. Do mesmo modo, não cria privilégios indevidos, mas reconhece a existência de interesse público diferenciado que justifica a priorização legal, a exemplo do que já ocorre em outros campos da administração pública.



Dessa forma, a proposição apresenta-se como instrumento necessário para alinhar a atuação do poder público às exigências contemporâneas da inovação e do empreendedorismo, fortalecendo as universidades públicas como agentes centrais do desenvolvimento científico e tecnológico. Ao assegurar prioridade máxima e tramitação preferencial aos processos de cooperação universidade–mercado, o Projeto de Lei contribui para a efetividade das políticas de CT&I, para a atração de investimentos e para a geração de benefícios econômicos e sociais amplos, razão pela qual se mostra meritório de aprovação pelo Parlamento.

Diante do exposto, submeto o presente Projeto de Lei à apreciação das Senhoras e dos Senhores Parlamentares.

Sala das Sessões, em 2025.

Deputado DUDA RAMOS



FIM DO DOCUMENTO